



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE ÁGUA FRIA – BAHIA**

**Ref.: Edital nº 019-2026 – Pregão Eletrônico nº 012-2026 – Processo Administrativo nº
088-2026**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

YBY MÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 62.206.710/0001-20, sediada na Rua B, nº 54, Galpão 01, Distrito Industrial, Guanambi-BA, CEP 46.430-000, por intermédio de seu representante legal, Sr. CARLOS RUAN MOTA NEVES, doravante designada IMPUGNANTE, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e no item 22.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2026, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL e seu Termo de Referência, pelas razões de fato e de direito a seguir demonstradas

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública de abertura do certame está agendada para as 09h00 do dia 29/07/2026. O item 22.1 do Edital fixa o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame para apresentação de impugnação. Protocolada nesta data, 24/07/2026, a presente peça é integralmente tempestiva, devendo ser conhecida e apreciada nos prazos e forma previstos no item 22.3 do Edital e no art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, com a consequente suspensão dos efeitos do certame até sua análise definitiva.

II – DO OBJETO E DO CONTEXTO

O Edital nº 019-2026 tem por objeto a contratação de empresa para aquisição de mobiliários e equipamentos destinados ao Colégio Municipal Rubem Carneiro da Silva, no âmbito do Convênio nº 172/2026, dividido em 02 (dois) lotes, sendo o Lote 01 composto por mobiliário escolar diversificado — conjuntos para aluno CJA-5 e CJA-6, mesa individual empilhável CJA-7, mesa adaptada para usuário de cadeira de rodas (MA-02), conjunto para professor CJP-01, cadeira executiva giratória e conjunto escolar para estudantes com nanismo — e o Lote 02 por equipamentos de informática (computadores, notebooks e impressoras), ambos com julgamento

pelo critério de menor preço por lote (itens 1.3 e 7.6 do Edital; item 11.1 do Termo de Referência).

Ocorre que, na forma a seguir demonstrada, o instrumento convocatório contém vícios de legalidade que comprometem a competitividade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, impondo-se sua retificação antes da abertura da sessão pública.

III – DO MÉRITO

III.1 – Da indevida aglutinação de itens heterogêneos no Lote 01: violação ao princípio do parcelamento do objeto (arts. 5º, 18, IX, 40, §§ 2º e 3º, e 47 da Lei nº 14.133/2021 e Súmula nº 247 do TCU)

O Lote 01 reúne, sob um único critério de julgamento (menor preço pelo valor total do lote), 07 (sete) grupos de itens de natureza técnica e mercadológica manifestamente distinta:

- CJA-5 e CJA-6 – conjuntos escolares (mesa e cadeira) em madeira aglomerada e tubo de aço, para alunos do ensino fundamental (subitens 1.1 e 1.2 do Termo de Referência);
- CJA-7 – mesa individual empilhável com cadeira, em padrão de mobiliário escolar industrial (subitem 1.3);
- MA-02 – mesa adaptada para estudante usuário de cadeira de rodas (subitem 1.4);
- CJP-01 – conjunto (mesa e cadeira) destinado a professores (subitem 1.5);
- Cadeira executiva giratória, item de mobiliário administrativo/corporativo, com espuma injetada, mecanismo a gás e revestimento em courvim ou tecido (subitem 1.6);
- Conjunto escolar adaptado para estudantes com nanismo, com estrutura metálica de ajuste de altura (subitem 1.7).

Trata-se de bens fabricados, em regra, por segmentos industriais distintos — de um lado, indústrias de mobiliário escolar em MDP/tubo de aço; de outro, indústrias de mobiliário corporativo (cadeiras executivas giratórias com mecanismo a gás) e, ainda, fabricantes especializados em mobiliário adaptado/acessibilidade. Exigir que um único licitante forneça a totalidade desses itens, sob pena de não poder disputar sequer parcela do objeto, e vedando-se expressamente a subcontratação (item 1.4 do Edital: "Não será admitida a subcontratação do objeto contratual"), cria barreira artificial de acesso ao certame, permitindo a participação apenas de grandes distribuidores capazes de reunir catálogos heterogêneos, em prejuízo do

fabricante especializado que atende, com excelência técnica e preço, a apenas um dos segmentos.

Tal arranjo viola frontalmente:

- o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que erige a competitividade e a economicidade a princípios informadores de toda licitação;
- o art. 40, § 2º, III, que impõe à Administração, na aplicação do parcelamento, "o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado";
- o art. 40, § 3º, que somente afasta o parcelamento nas hipóteses de (i) economia de escala em favor do mesmo fornecedor, (ii) sistema único e integrado com risco à execução do conjunto, ou (iii) padronização que leve a fornecedor exclusivo — nenhuma das quais se verifica no caso concreto, pois não há qualquer interdependência técnica ou funcional entre uma cadeira executiva de escritório, uma mesa adaptada para cadeira de rodas e um conjunto escolar infantil;
- o art. 47, que reafirma a diretriz do parcelamento nas contratações de bens divisíveis;
- o art. 18, IX, que exige "motivação circunstanciada das condições do edital" — motivação essa absolutamente ausente no processo, uma vez que o item 2 ("Fundamentação da Contratação") do Termo de Referência limita-se a justificar a necessidade pedagógica de renovação do mobiliário escolar, sem qualquer análise sobre a viabilidade técnica ou vantagem econômica de agrupar, num único lote, produtos de natureza tão diversa;
- a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, segundo a qual "é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações [...], cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas."

III.2 – Da restrição indevida à competitividade nas especificações do item CJA-7 (subitem 1.3) e itens correlatos: direcionamento a fabricante detentor de ferramental exclusivo (arts. 9º, I, "a" e "b", 11, II, e 41 da Lei nº 14.133/2021)

Independentemente do vício acima, o item CJA-7 ("mesa individual com tampo em MDP ou MDF" e respectiva cadeira empilhável) apresenta especificação técnica que extrapola, em muito, a descrição objetiva de um padrão mínimo de desempenho, qualidade, ergonomia e segurança — parâmetros legítimos de especificação —, reproduzindo, com precisão de engenharia de produto, as características de molde e ferramental industrial próprios de fabricante específico já homologado ao padrão de mobiliário escolar conhecido como "FDE-FNDE". Poucas empresas do ramo dispõem desse ferramental exclusivo, o que, na prática, restringe a disputa a um número ínfimo de fornecedores, em prejuízo da ampla concorrência que a Lei de Licitações busca assegurar. Dentre as exigências que evidenciam o direcionamento, destacam-se:

- a determinação de que o molde do porta-livros, das ponteiras, das sapatas, do assento e do encosto contenha, obrigatoriamente, gravada "a identificação do 'MODELO FDE-FNDE' (conforme indicação no projeto)" — ou seja, o próprio edital exige que o produto ostente, fisicamente, a identificação de um padrão de propriedade de terceiro estranho a este certame, elemento que somente empresas já licenciadas/homologadas naquele padrão específico podem reproduzir;
- a exigência de "datador duplo com miolo giratório de 16mm de diâmetro (tipo insert)" cravado no próprio molde de injeção — característica que pressupõe ferramental industrial já confeccionado nesse padrão, inexistente na generalidade dos fabricantes de mobiliário escolar;
- tolerâncias dimensionais e de fixação de precisão milimétrica (v.g., "tolerância de até +2mm para largura e profundidade e +/-1mm para espessura"; fixação por "06 porcas garra rosca métrica M6" e "06 parafusos rosca métrica M6 [...], comprimento 47mm [...], cabeça panela, fenda Phillips"), que descrevem, em minúcia própria de desenho técnico de fábrica, um produto já existente no mercado — e não um padrão mínimo e genérico de desempenho a ser atendido por qualquer fabricante idôneo.

Tais exigências não guardam pertinência com necessidades legítimas de qualidade, ergonomia ou segurança do mobiliário escolar — finalidades que poderiam ser plenamente asseguradas por meio de normas técnicas objetivas (a exemplo da própria ABNT NBR 14006, já referida no item 3.3 do Termo de Referência) —, mas sim com a reprodução de um produto específico, cujo ferramental de fabricação representa vultoso investimento industrial, inacessível à generalidade das empresas do ramo em prazo hábil para participação no certame. Trata-se de

hipótese amplamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas como forma de direcionamento indireto de licitação — exigência de modelo específico, sem admissão de similar ou equivalente técnico —, ainda que não haja menção expressa a marca comercial.

O Edital não contempla cláusula de equivalência técnica (que permitiria a apresentação de produto similar, desde que comprovado o atendimento às mesmas condições funcionais mínimas), tampouco há, nos autos do processo, motivação técnica circunstanciada que justifique a opção por especificação tão exclusiva em detrimento da liberdade de conformação construtiva do fabricante. Tal omissão viola:

- o art. 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/2021, que veda cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório;
- o art. 9º, I, "b", que veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato;
- o art. 11, II, segundo o qual o processo licitatório deve assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição;
- o art. 41, que somente admite a indicação de marca ou de características exclusivas em hipóteses excepcionais e mediante justificativa técnica circunstanciada previamente lançada nos autos — requisito não observado no presente processo.

O dano à competitividade é ainda mais grave porque a mesma metodologia de especificação — molde, datador e tolerâncias de fábrica de fabricante específico — repete-se nos itens CJA-5, CJA-6, MA-02 e CJP-01 (subitens 1.1, 1.2, 1.4 e 1.5 do Termo de Referência), de sorte que praticamente todo o mobiliário escolar do Lote 01 foi redigido a partir do catálogo de um único padrão industrial, reduzindo, na prática, o universo de potenciais licitantes a pouquíssimas empresas já homologadas naquele modelo — exatamente o resultado que a Lei nº 14.133/2021 pretende coibir.

III.3 – Da exigência cumulativa de garantia de proposta (item 10.5.2 do Edital), que agrava o cerceamento à competitividade

Some-se às restrições técnicas acima apontadas a exigência de garantia de proposta no valor de 1% (um por cento) do valor estimado da contratação (item 10.5.2, "a", do Edital), sob pena de desclassificação (item 10.5.2.1). Ainda que a garantia de proposta seja instrumento previsto no art. 58 da Lei nº 14.133/2021, sua exigência não pode ser analisada isoladamente das demais

condições do certame: somada às especificações técnicas direcionadas do item III.2 e à aglutinação indevida do item III.1, a garantia de proposta compõe um conjunto de barreiras que, na prática, somente é suportável pelo pequeno grupo de empresas já estruturadas para o padrão de especificação eleito, em prejuízo da ampla concorrência exigida pelo art. 11, caput e inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação, por tempestiva, com a devida resposta antes da data prevista para abertura da sessão pública, nos termos do item 22.3 do Edital e do art. 164, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

b) no mérito, seja a impugnação julgada PROCEDENTE, para determinar:

b.1) o desmembramento do Lote 01 em itens ou lotes autônomos, agrupados por afinidade técnica e mercadológica (por exemplo: mobiliário escolar infantil; mobiliário adaptado/acessibilidade; mobiliário administrativo/cadeira executiva), com julgamento por menor preço por item ou lote, em atenção aos arts. 40, §§ 2º e 3º, e 47 da Lei nº 14.133/2021 e à Súmula nº 247 do TCU;

b.2) a retificação das especificações técnicas do item CJA-7 e dos demais itens do Lote 01 redigidos segundo o mesmo padrão restritivo, de modo a: (i) excluir exigências que reproduzam elementos de ferramental/molde de fabricante específico (identificação "MODELO FDE-FNDE", datador duplo de diâmetro específico, tolerâncias de fabricação incompatíveis com padrão mínimo de desempenho); e (ii) inserir cláusula expressa de aceitação de produto similar ou equivalente técnico, mediante comprovação do atendimento aos requisitos mínimos de desempenho, ergonomia e segurança, nos termos dos arts. 9º, I, e 41 da Lei nº 14.133/2021;

b.3) subsidiariamente, caso não acolhidos os pedidos "b.1" e "b.2", que se determine a juntada, aos autos do processo licitatório, de motivação técnica circunstanciada que justifique, à luz do art. 40, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, a manutenção do lote único e das especificações ora impugnadas, sob pena de nulidade do certame;

c) em qualquer caso, a designação de nova data para a sessão pública, com republicação do Edital retificado e reabertura de prazo, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 c/c o



item 22.4 do próprio Edital, dado o evidente impacto das alterações ora postuladas na formulação das propostas;

d) subsidiariamente, e para o caso de não haver tempo hábil para análise antes da data agendada, a suspensão da sessão pública designada para o dia 29/07/2026, até a apreciação definitiva desta impugnação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Água Fria/BA, 24 de julho de 2026.

YBY MÓVEIS LTDA
CNPJ: 62.206.710/0001-20
CARLOS RUAN MOTA NEVES
Representante Legal